PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: HABEAS CORPUS CÍVEL n. 8032194-67.2021.8.05.0000 Cível Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível PACIENTE: JAKSON ARAUJO ALVES e Advogado (s): MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA IMPETRADO: Juiz de Direito de Camaçari, 2º Vara de Família Advogado (s): HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA ATUAL INADIMPLIDA. POSSIBILIDADE DO DECRETO PRISIONAL. DEBATE ACERCA DO EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSÁRIO EXAME DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, PRUDENTE A ADOÇÃO, NO VERTENTE CASO, DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ, COM FITO DE IMPEDIR, POR ORA, A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS SOB O REGIME FECHADO, FACULTANDO AO ALIMENTANDO INDICAR, NO JUÍZO DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, SE PRETENDE QUE A PRISÃO CIVIL SEJA CUMPRIDA NO REGIME DOMICILIAR OU SE PRETENDE DIFERIR O SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO DA ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATÓRIAS. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CÓRDÃO 8027481-49.2021.8.05.0000, da Comarca de Camaçari sendo impetrante MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA, paciente JAKSON ARAUJO ALVES e impetrado o JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Primeira CAMACARI-BA. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM, nos termos do voto condutor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA DECISÃO PROCLAMADA Concessão em parte Por Unanimidade CÍVEL Salvador, 10 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: HABEAS CORPUS CÍVEL n. 8032194-67.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível PACIENTE: JAKSON ARAUJO ALVES e outros Advogado (s): MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA IMPETRADO: Juiz de Direito de Camaçari, 2ª Vara de Família Advogado (s): **RELATÓRIO** Trata-se de Habeas Corpus Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por JAKSON ARAUJO ALVES buscando, liminarmente, a concessão de salvo-conduto, em razão da eminência de ter sua prisão decretada, em virtude de descumprimento de obrigação alimentícia, apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DE CAMAÇARI, 2º VARA DE FAMÍLIA. alega, em síntese, que o paciente se encontra ameaçado de ter a sua liberdade cerceada, por força da decisão proferida nos atos da Execução de Alimentos nº 0303274-39.2015.8.05.0039, que decretou a prisão civil do devedor, pelo prazo de 30 dias ou até que pague o débito. Sustenta que "o paciente teve mandado de prisão expedido em processo de execução de alimentos, já sentenciado e transitado em julgado, em decorrência de não ter quitado o valor equivocado apresentado pela Exequente, o qual engloba parcelas objeto de execução definitiva, bem como parcelas atuais e pretéritas, sob as quais é impossível a prisão civil". Ressalta "que o juízo tem considerado como montante da dívida, o valor do acordo, bem como todas as parcelas que se venceram a partir de abril/2017, tudo conforme apontado pela Exequente em petição de id. 85071929, o que além de incorrer em bis in idem, ofende a coisa julgada e subverte o rito legalmente previsto, tratando parcelas pretéritas e atuais como se fossem a mesma Argumenta que o "juízo sequer delimitou o objeto de um único rito". objeto da execução de forma precisa e clara, viabilizando o prosseguimento por em dos ritos possíveis, o de penhora ou pelo de prisão civil, a depender da natureza dos alimentos executados, se pretéritos ou atuais". Defende que, caso se entenda pela manutenção da ordem de

prisão, o que não se admite, sejam observadas as normas contidas na Recomendação 62/2020 do CNJ, editada em razão do cenário de Pandemia mundial do Covid-19. Requerer, ao final, a concessão da medida liminar no sentido de suspender a ordem de prisão proferida nos autos do processo 0303274-39.2015.8.05.0039, em favor do Paciente. A liminar foi indeferida, conforme decisão de ID 19525275. A Procuradoria de Justica manifestou-se no sentido da concessão parcial da ordem - ID 22962867. Assim, examinados os autos, lancei o presente relatório, encaminhando-os à Secretaria da Primeira Câmara Cível, nos termos do art. 931, do Novo Código de Processo Civil, para inclusão do feito em pauta de Salvador/BA, 17 de dezembro de 2021. Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: HABEAS CORPUS CÍVEL n. 8032194-67.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara PACIENTE: JAKSON ARAUJO ALVES e outros Advogado (s): MATHEUS IMPETRADO: Juiz de Direito de Camaçari, 2ª MONTEIRO OUEIROZ DA ROCHA Vara de Família Advogado (s): A Ação de Habeas V0T0 Corpus é um ação constitucional de caráter penal e de procedimento especial e que visa evitar ou cessar violência ou ameaça na liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nos exatos termos do art. 5º, LXVIII, da CF/88. A propósito, confira-se a licão de Alexandre de Moraes em sua obra Direito Constitucional, 11º Edição, Editora Jurídico "Habeas Corpus (...). Ouando alguém se achar ameacado de Atlas. p.144: sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder. Assim, bastará, pois, a ameaça de coação à liberdade de locomoção, para a obtenção de um salvo-conduto ao paciente, concedendo-lhe livre trânsito, de forma a impedir sua prisão ou detenção pelo mesmo motivo que ensejou o habeas corpus. Pretende evitar o desrespeito à liberdade de locomoção". Cediço que as parcelas alimentícias consideradas recentes, para o fim de execução sob o rito previsto no art. 528, do CPC/15, são aquelas vencidas nos três meses anteriores à propositura da execução, devendo o executado, para afastar a prisão civil iminente, realizar o pagamento integral destas e das que se vencerem no curso da execução. Na hipótese em tela, trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposto por YASMIN DOS SANTOS ARAÚJO, representada por sua genitora FABIANA DA SILVA DOS SANTOS, em face do genitor JACKSON ARAÚJO ALVES, em razão do inadimplemento dos alimentos estipulados em acordo homologado por sentenca proferida nos autos originários correspondente a 20,72% do salário mínimo. Ocorreu que o executado não cumpriu o pacto, tendo o alimentado realizado o pleito de cobrança da dívida alimentar que atualmente totaliza o valor de R\$ 25.151,59 (vinte e cinco mil cento e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos) corresponde às prestações de 05/03/2017 à 05/12/2020. Como bem demonstrado no parecer ministerial — ID 19479369, fls. 10/15, em relação à alegação do executado, ora paciente, de existência de novação da dívida, não merecer guarida tal afirmação, uma vez que nos termos do art. 360 do Código Civil, tem-se novação quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior. Todavia, no presente caso, o aceite da exequente referente a proposta de parcelamento do débito alimentar oferecida pelo executado/paciente não significa animus por parte desta para a criação de nova obrigação, extinguindo o antigo liame obrigacional. Ora, o acordo realizado entre as partes não criou nova obrigação, pelo contrário, apenas confirmou a obrigação anterior, parcelando a dívida existente a fim de ver cumprida a obrigação. A

pactuação de novas condições ou termos não implicam em novação vez que Observa-se, então, que o paciente não vem ausente o animus novandi. cumprindo com as suas obrigações paternas desde 2017. suspensão do decreto prisional está, irrefutavelmente, vinculada ao pagamento da dívida alimentar. O impetrante não comprovou que pagou integralmente três prestações precedentes e as que teriam vencido no curso do processo, limitando-se a reportar o excesso de execução do qual não fez prova, já que não acostou aos fólios sequer o quantum debatur. hipótese dos autos, inexistem razões plausíveis a justificar o acolhimento do pleito vindicado pelo impetrante, tendo em vista que o Habeas Corpus consiste em remédio constitucional de cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que exijam exame aprofundado do conjunto fático-probatório constante nos autos. adoção das conclusões sugeridas pelo impetrante, seria necessário o exame de prova, atividade incompatível com o procedimento do writ. A respeito do tema, confiram—se os seguintes julgados: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PRISÃO CIVIL. EXECUCÃO DE ALIMENTOS. SALVO CONDUTO. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. INÉPCIA INICIAL. EXAME DE FATOS E PROVAS. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DAS PARCELAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1) O instrumento do habeas corpus não deve ser utilizado para apreciação da suposta impossibilidade financeira do paciente em arcar com a obrigação alimentar instituída em ação própria, excesso de execução no quantum cobrado. inépcia da inicial, desconhecimento da dívida, necessária adequação do rito da execução, a maioridade do exequente, ou a perda do caráter alimentar do débito, impondo o não conhecimento da ordem nestas partes. 2) Não se há falar em ilegalidade na decretação da prisão civil do paciente quando não comprovada a plena quitação das três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação de execução de alimentos e, bem assim, do saldo remanescente. Súmula 309 do STJ. 3) ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. (TJ-GO - HC: 05842186020188090000, Relator: NICOMEDES DOMINGOS BORGES, Data de Julgamento: 24/01/2019, 1ª Câmara Criminal, Data de HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CUMPRIMENTO DE Publicação: DJ de 24/01/2019) SENTENÇA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO E INESCUSÁVEL. DÉBITO ATUAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. MAIORIDADE. DESNECESSIDADE. ALIMENTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA PRÓPRIA. ORDEM DENEGADA. 1. Nos termos do artigo 528, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. A norma legal adveio para encampar o entendimento jurisprudencial já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no verbete número 309. 2. Na hipótese vertente, o débito é atual e inexiste justificativa plausível para o não pagamento do débito alimentar, considerando as possibilidades do alimentante. 3. As questões referentes à maioridade e desnecessidade dos alimentos devem ser deduzidas na via própria, seja Ação Revisional ou Exoneratória, as quais permitem a dilação probatória. 4. Habeas Corpus conhecido. Ordem denegada. (TJ-DF 07220593720218070000 - Segredo de Justiça 0722059-37.2021.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 04/08/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/08/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na mesma linha: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DIREITO CIVIL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO DE ACORDO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ORDEM DE PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO" QUANTUM DEBEATUR

"DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA E DE SEU EVENTUAL PAGAMENTO. A AUSÊNCIA DE DECRETO PRISIONAL IMPORTA NA INEXISTÊNCIA DE PRO PRÉ-CONSTITUÍDA DO APONTADO RISCO DE PRISÃO ILEGAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA DILAÇÃO PROBATÓRIA." WRIT "INDEFERIDO. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0020758-92.2017.8.05.0000, Relator (a): João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 21/03/2018) (TJ-BA - HC: 00207589220178050000, Relator: João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 21/03/2018) Inadmissível. portanto, a análise de mérito da argumentação tecida em favor do paciente para o fim colimado, tendo em vista que a matéria de fato e de direito suscitada requer dilação probatória incompatível com o rito do habeas corpus, reclamando, portanto, ação própria. Lado outro, no que tange ao pleito de conversão da prisão civil em domiciliar, em razão dos efeitos da pandemia pelo COVID-19, deve-se adotar o parecer da Procuradoria de Justiça — ID 22962867, no sentido de que cabe ressaltar que houve iniciativas legislativas no sentido de regular os fatos advindos da situação de crise sanitárias no país, tais como o artigo 6º da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça e a Lei nº 14.010/2020, a qual trata do Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado (RJET), cujo artigo 15 preleciona que o cumprimento da prisão civil por dívida alimentar seria exclusivamente na modalidade domiciliar. Todavia, como alude o art. 15 da Lei nº 14.010/2020, tal dispositivo carece de eficácia, desde o dia 30 de outubro de 2020, enquanto que o art. 6º da Recomendação nº 62 do CNJ teve sua disposição prorrogada até o dia 31 de dezembro de 2021, pelo advento do art. 1° , § 1° , da Recomendação n° 91/2021 do CNJ: "Art. 1º. Recomendar aos tribunais e magistrados (as) a adoção de medidas preventivas adicionais à propagação da infecção pelo novo Coronavírus e suas variantes Covid-19, no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional, do sistema socioeducativo e Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTPs), considerando o atual contexto epidemiológico no país. disposições da Recomendação CNJ no 62/2020 e suas atualizações permanecem aplicáveis no que couber, até 31 de dezembro de 2021, competindo a cada autoridade judicial e tribunal compatibilizá-las com o contexto epidemiológico local e a situação concreta dos casos analisados, devendo ser observado que as medidas previstas nos arts. 4o e 5o da Recomendação no 62/2020 não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei no 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei no 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher. § 2º. A presente Recomendação será aplicada e interpretadas em prejuízo de medidas mais amplas adotadas pelos tribunais e magistrados (as)". Por consequinte, em razão disso, diante da ausência de segurança jurídica pleiteada pelo Paciente, torna-se mais prudente a adoção, no vertente caso, do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, com fito de impedir, por ora, a prisão civil do devedor de alimentos sob o regime fechado, facultando ao Alimentando indicar, no juízo da execução de alimentos, se pretende que a prisão civil seja cumprida no regime domiciliar ou se pretende diferir o seu cumprimento, sem prejuízo da adoção de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-Diante do exposto, nos termos do parecer da Procuradoria de Justiça — ID 22962867, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM VINDICADA, tão somente para diferir o cumprimento da prisão em regime fechado, facultando ao

Alimentando a indicar, no juízo da execução de alimentos, se pretende que a prisão civil seja cumprida no regime domiciliar ou se pretende diferir o seu cumprimento, sem prejuízo da adoção de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias. Sala das Sessões, de de 2022. PRESIDENTE DESA. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR PRESIDENTE/RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA